



PROCESSO Nº 2525532022-6 - e-processo nº 2022.000492774-0

ACÓRDÃO Nº 254/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WM COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Incorre em violação à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de emitir MDF-e para acompanhar o transporte de bens ou mercadorias, quando realizado por meio de veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, nos termos do que disciplina o artigo 249-C do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004441/2022-31, lavrado em 23 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa WM COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 71.774,87 (setenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), por infringência aos Art. 249-C e Art. 249-N, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n. 18.930/97, com penalidade preceituada no art. 88, XVIII, da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2525532022-6 - e-processo nº 2022.000492774-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WM COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO
DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. ACUSAÇÃO
CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Incorre em violação à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de emitir MDF-e para acompanhar o transporte de bens ou mercadorias, quando realizado por meio de veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, nos termos do que disciplina o artigo 249-C do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004441/2022-31, lavrado em 23 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa WM COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.295.934-6, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0643 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 71.774,87 (setenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), por infringência aos Art. 249-C e Art. 249-N, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n. 18.930/97, com penalidade preceituada no art. 88, XVIII, da Lei n.6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e em 26/12/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos



dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade do lançamento decorrente da descrição genérica da infração e ausência do quantitativo de notas fiscais;
- b) As vendas mencionadas no Auto de Infração se deram na sede da impugnante, sendo certo que foram entregues no ato da compra, sem realização de transporte;
- c) Diversas notas fiscais listadas referem-se remessa de brinde; não fazendo sentido presumir que esteja a autuada fornecendo brinde custeando para outros municípios distantes;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 28/08/2023, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou:

- a) Que houve cálculo equivocado da multa, uma vez que aplicou multa de 100 UFR-PB, limitado a 20% do valor acumulado das notas fiscais, por dia da operação de saída realizada pelo sujeito passivo;
- b) Que o art. 88, XVIII, e § 2º da Lei n. 6.379/96, não estabelece que o valor da multa seja diário e sim que a aplicação seja feita considerando o mês de competência fiscal;
- c) Deve ser reconhecida a nulidade do lançamento decorrente da descrição genérica da infração e ausência do quantitativo de notas fiscais;
- d) Que a acusação falta de lançamento de N. F. nos livros próprios é improcedente, tendo em vista que as mercadorias retornaram ao fornecedor sem o ingresso no estabelecimento;
- e) Que houve erro no levantamento financeiro, por inexistir comprovação do efetivo pagamento das despesas;
- f) Que a multa possui caráter confiscatório.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa WM COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizadas pela falta



de emissão de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e nas operações consignadas no levantamento fiscal.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza da infração, ou seja, houve a descrição dos fatos, com seu enquadramento legal e apresentação de conjunto probatório suficiente para a identificação de todas as operações que deram azo ao lançamento, inexistindo, portanto, incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

A acusação foi instruída, além da Informação Fiscal – Ausência do Manifesto Eletrônico (fls. 03 a 05), com a relação de notas fiscais eletrônicas, em planilha com os campos: CHAVE DE ACESSO, NÚMERO DA NOTA, DATA DE SAÍDA, VALOR TOTAL DA NOTA, EMITENTE, ACUMULADO, PERÍODO, UFR DO MÊS, 100 UFR, 20% DO ACUMULADO, e MULTA ACESSÓRIA (fls. 15/22).

Convém frisar que na supracitada informação fiscal, constam, entre outros, os seguintes detalhamentos:

O regulamento do ICMS/PB, em seu artigo 249-C nos traz a informação de quem teria a responsabilidade pela emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais:

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido: (...) II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

Portanto, podemos perceber, de forma cristalina, que quando o emitente da NFE transporta mercadorias em veículos próprios ou arrendados ou mediante a contratação de um transportador autônomo, não há dúvidas de que a responsabilidade pela emissão do Manifesto Eletrônico é do próprio emitente.

(...)

Ou seja, caso o emitente transporte mercadorias sem emissão do Manifesto Eletrônico, receberá uma multa de 100 UFR/PB, limitado a 20% do valor das mercadorias.

Pois bem, o procedimento da autuação foi o seguinte: o contribuinte foi notificado via DT-e para apresentar justificativas pela falta de emissão do Manifesto eletrônico da relação de notas que foi enviada para o seu e-mail.

A planilha de apresentação, com 03 guias (Cadastro, Cobrar e Multa) foi enviada ao contribuinte com a relação de notas fiscais, com todas as informações necessárias: chave de acesso, número da nota, emitente e destinatário, valor das notas, placas de veículos, dentre outras informações.

A guia Cadastro traz um resumo do cadastro do Contribuinte, como razão social, CNPJ, inscrição estadual. A guia Cobrar traz a relação de todas as notas fiscais cobradas. E a guia Multa traz o cálculo da multa acessória.



No que se refere ao fundamento normativo, a peça vestibular apontou a infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a multa prevista no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, sendo relevante destacar os seguintes dispositivos:

RICMS/PB

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas:

(...)

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

(...)

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);

Acrescido o inciso IV ao “caput” do art. 249-N pelo inciso VII do art. 2º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 23/19). Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19).

Lei nº 10.094/13 Lei nº 6.379/96

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal;

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.



Pois bem, a norma é clara quanto à necessidade de emissão do MDF-e pelas empresas emitentes de NF-e, cujo transporte de carga intermunicipal seja realizado por veículo próprio, arrendado ou mediante contratação de transportador autônomo, ou o contribuinte emitente de CT-e, ou seja, em nenhuma hipótese fica ressalvada qualquer discricionariedade quanto à necessidade de emissão do documento fiscal, mesmo que se trate de operações relativas à remessa por bonificação ou de ínfimo valor.

O inadimplemento da obrigação de fazer constitui conduta punível que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136) e, por tais motivos, não pode a atuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Como se percebe, a relação obrigacional está perfeitamente delimitada nos autos, devendo ser rechaçado o argumento apresentado pela recorrente segundo o qual deve ser reconhecida a nulidade do lançamento decorrente da descrição genérica da infração e ausência do quantitativo de notas fiscais, pois, conforme já abordado, além do respeito aos requisitos do art. 142 do CTN, todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa estão postos no procedimento fiscal.

O contribuinte aduz, ainda, que houve cálculo equivocado da multa, uma vez que a fiscalização aplicou multa de 100 UFR-PB, limitado a 20% do valor acumulado das notas fiscais, por dia da operação de saída realizada pelo sujeito passivo, enquanto o art. 88, XVIII, e § 2º da Lei n. 6.379/96, não estabelece que o valor da multa seja diário e sim que a aplicação seja feita considerando o mês de competência fiscal.

Esta Casa já se manifestou sobre o tema, sendo oportuno reproduzir os argumentos expostos pelo Nobre Conselheiro Sidney Watson Fagundes, que assim se manifestou no voto do Acórdão nº 138/2024¹:

De fato, conforme bem pontuou o julgador fiscal, não há, no artigo 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, indicação expressa sobre qual critério deve ser adotado para o cálculo da penalidade.

¹ PROCESSO Nº 0199312023-8- e-processo nº 2023.000025475-6

ACÓRDÃO Nº 138/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: AGRONIL AGRONEGÓCIOS DO NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – MAMANGUAPE

Autuante: JOSÉ LUIS ACIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. - Incorre em violação à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de emitir MDF-e para acompanhar o transporte de bens ou mercadorias, quando realizado por meio de veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, nos termos do que disciplina o artigo 249-C do RICMS/PB.



Considerando que a interpretação literal não é suficiente para resolver a questão, o hermeneuta deve se valer do método sistemático, ou seja, cabe a ele buscar o alcance da norma, levando em conta o ordenamento jurídico em que o dispositivo sancionador se encontra inserido.

O artigo 249-C do RICMS/PB prescreve que o MDF-e deverá ser emitido pelo contribuinte emissor de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

Por sua vez, o § 2º do referido normativo estabelece que deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas (Ajuste SINIEF 20/14).

Neste contexto, é indubitável que o contribuinte que se enquadra nas situações descritas nos incisos do artigo 249-C do RICMS/PB deve emitir um MDF-e para cada transporte realizado, ressalvada a hipótese contida no § 2º do artigo 249-C do RICMS/PB, quando tem a obrigatoriedade de emitir tantos MDF-e quantos sejam as unidades federadas de destino das mercadorias transportadas no veículo.

Feitos os devidos registros, retornemos ao demonstrativo anteriormente reproduzido.

Analisando as notas fiscais emitidas em 3 de janeiro de 2022, constatamos que, em nenhuma delas, o contribuinte informou a placa do veículo.

Para que não parem dúvidas, exibimos o extrato do DANFE representativo da NF-e nº 266894, destacando que, para os demais documentos emitidos naquela data, a situação se evidencia idêntica.

(...)

Pois bem. Diante da inexistência de indicação de que os produtos consignados nas notas fiscais emitidas em 3 de janeiro de 2022 não foram transportados por veículos diferentes ou pelo mesmo veículo em momentos distintos, a fiscalização concluiu que, para cada dia, houve, tão somente, uma única prestação de serviço de transporte acobertando todos os produtos destacados nas notas fiscais emitidas no mesmo dia.

A premissa utilizada pela auditoria, registre-se, está em conformidade com o que preceitua o artigo 112, II, do Código Tributário Nacional.

(...)

Destarte, não vislumbro qualquer inconsistência no levantamento fiscal, uma vez que a conduta infracional ocorreu quando o contribuinte deixou de emitir cada MDF-e a que estava obrigado (interpretação sistemática). Além disso, conforme demonstrado, a multa lançada, diante da dúvida quanto à natureza ou à circunstância material do fato, foi calculada da maneira mais favorável ao contribuinte, em obediência ao comando do artigo 112, II, do CTN.

Quando ao pronunciamento do julgador fiscal no sentido de que a multa deveria ser apurada considerando o mês de competência fiscal, entendo que o artigo 55 do RICMS/PB3 - citado na decisão singular - não oferece o embasamento normativo suficiente para que, no caso em debate, a multa seja apurada "por mês".

Isto porque a denúncia não está vinculada à apuração ou ao lançamento do imposto, mas sim ao descumprimento da obrigação tributária acessória de emitir MDF-e.

Na mesma linha deste precedente, o Ilustre Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima, apresentou voto, cujo julgamento, até a presente data, não foi concluído em decorrência de pedido de vista, que segue o mesmo entendimento, senão veja-se:

A interpretação a ser dada ao art. 249-C é a de que o MDF-e deverá ser emitido



pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas em cada operação realizada. Isso afasta uma apuração mensal.

Na lógica da obrigação que lhe é imposta, a multa é decorrente de cada operação comercial na qual haja saída de mercadorias do estabelecimento obrigada à emissão de MDF-e, ou seja, em que ocorra o transporte da mercadoria por meios próprios ou contratado. Mas, não tendo emitido os MDF-es, a Recorrente não especificou quantas operações de transporte realizou diariamente, nem relacionou essas operações com as notas fiscais emitidas.

Assim, diante dessa situação de omissão, ao analisar a Informação Fiscal das fls. 5/7 percebe-se que os Auditores já haviam logrado adotar a solução mais favorável à acusada, visto que todas as notas fiscais emitidas no período de um dia, foram tomadas como base de cálculo da multa, limitando-se ao percentual de 20% do valor total de cada operação diária.

É importante discorrer que, na contraprova por parte da acusada, a norma então posta no art. 88, inciso XVIII permitiria a interpretação de que cada nota fiscal caracterizaria uma operação, podendo-se cogitar da aplicação da multa de 100 UFR/PB para cada documento fiscal, o que não foi feito. Assim, ao somar o valor das notas fiscais relativas às operações diárias, a Fiscalização encontrou uma fórmula adequada de imposição da multa, atendendo ao preceito do art. 112, IV do CTN.

Corroboro com todas as argumentações expostas, no sentido de que não há viabilidade no argumento apresentado pelo recorrente segundo o qual a multa deve ser aplicada por período de apuração, dado que, por se tratar de exação “decorrente de cada operação comercial na qual haja saída de mercadorias do estabelecimento obrigada à emissão de MDF-e, ou seja, em que ocorra o transporte da mercadoria por meios próprios ou contratado”, sobre estes fatos geradores que devem ser aplicadas as multas.

Dessa forma, em observância ao princípio da colegialidade, entendo que deve ser respeitado o posicionamento precedente sobre o tema.

Vale registrar que este órgão julgador não possui competência para analisar a constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, *ex vi* do art. 55, I da Lei 10.094/2013, e, por tal motivo, não deve analisar a natureza confiscatória das multas.

Por fim, não se sabe o motivo pelo qual o recorrente apresentou argumentos quanto às acusações “falta de lançamento de N. F. nos livros próprios” e “levantamento financeiro”, uma vez que o procedimento em análise trata, apenas, de relação obrigacional acessória relativa à falta de emissão de MDF-e, motivo pelo qual não serão enfrentados os argumentos recursais.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004441/2022-31, lavrado em 23 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa WM COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 71.774,87 (setenta e um mil setecentos e setenta e



quatro reais e oitenta e sete centavos), por infringência aos Art. 249-C e Art. 249-N, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n. 18.930/97, com penalidade preceituada no art. 88, XVIII, da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de maio de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator